

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/024109
RECORRENTE: DIOGO CAMPOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000440535

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Alegação de não recebimento das notificações. Entrega da NAI ao proprietário/Infrator de forma tardia, porém realizada. Alegação de Supressão de Prazos para Apresentação de Condutor procedente. Arquivamento do AIT que se impõe por inobservância dos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório e Artigo 257, §7º do CTB. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, por "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%", na data de 22/02/2017, na Rod. BA526, Km 16, Sentido Crescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia.

Alega o Recorrente que supostamente não recebeu a notificação da autuação por infração de trânsito, não sendo possível apresentar o condutor que cometeu a infração, alegando ainda que só tomou conhecimento da infração quando do recebimento da Notificação de Imposição de Penalidade, quando o prazo para apresentação do condutor já tinha expirado.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação (CNH) e cópia do CRLV.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração - Extrato e do Relatório de Notificação AR - Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Diante da ocorrência de supressão de prazos para apresentação de condutor, em que pese a apresentação do apelo não traga pedido outro além da apresentação de condutor e a assinatura aposta não pertence ao proprietário, mas ao suposto condutor que não foi apresentado pelo não recebimento tempestivo para sua indicação, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela conheço do recurso e passo à análise do seu mérito, por se tratar de hipótese de reconhecimento de nulidade de ato administrativo.

Percebe-se da NAI extraída do SMT, em confronto com o Relatório de Notificação AR - Digital, que o prazo para apresentação do condutor foi alcançado pela supressão total, já que a notificação (NAI) só foi recebida pelo Recorrente em 21/03/2017 e tinha por prazo para apresentar eventual condutor, o dia 28/03/2017, fato que contraria o lapso temporal mínimo de 15 (quinze) dias garantido pelo disposto no artigo 257, §7º do CTB.

Noutro giro, percebe-se do extrato do auto de infração que a Notificação de Imposição de Penalidade, foi entregue no dia 20/06/2017, sendo que o prazo para recurso assinalado no corpo da NIP era até o dia 11/07/2017, ou seja, houve recebimento quando já comprometido parcialmente o prazo do recurso.

Desta forma, procede a alegação indireta de comprometimento da ampla defesa, vez que alegada a direção do veículo por terceiro, sem que lhe fosse franqueado direito de defesa e apresentação de condutor, como apontado acima.

Diante do exposto e das considerações feitas acima, as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente APENAS no que se refere à alegação do comprometimento do seu direito de defesa, em razão da supressão do prazo para apresentação do condutor, que se manifesta como prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo Recorrente, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irrisignação, havendo, portanto, o reconhecimento da nulidade do AIT por supressão de prazo, diante da inobservância pela Administração Pública do artigo 257, §7º do CTB. VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000440535 lavrado contra R000440535, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por PROVIDO, julgando insubsistente o Auto de Infração de nº. R000440535 determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 28 de abril de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI